



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.902632/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.657 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria PIS - REST/DCOMP
Recorrente RHEDE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2003

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA.

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito tributário do PIS, declarado na Declaração de

Compensação (Dcomp) às fls. 13/17, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior desta mesma contribuição, referente à competência de abril de 2003, recolhida em 15/05/2003.

A DRF em Brasília não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de que o alegado pagamento a maior foi integralmente utilizado para extinguir o débito do PIS declarado para aquela competência, não restando crédito disponível passível de repetição/compensação, conforme despacho decisório às fls. 18.

A recorrente discordou daquele despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02), insistindo na homologação da compensação alegando, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... que teria deixado de retificar os valores reais do débito compensado no PER/DCOMP e informados a maior na DCTF original. Desse modo, não teria sido possível para os sistemas da RFB confirmarem a existência do crédito pleiteado, visto que os valores teriam sido informados indevidamente na DCTF. A contribuinte informa, ainda, que já teria retificado a DCTF que conteria informações sobre o crédito informado no PER/DCOMP e solicita nova revisão do Per/DCOMP objeto da lide.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 03-42.535, datado de 7 de abril de 2011, às fls. 26/30, sob as seguintes ementas:

“ERRO NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que demonstrassem a existência de erro no preenchimento das informações contidas na DCTF original. A simples entrega de DCTF retificadoras não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuadas com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (36/42), requerendo, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia em sua documentação contábil e fiscal e, no mérito, a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito declarado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, que a documentação apresentada (DCTF) retificadora comprova o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15

/12/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de 1º de junho de 2011, numa quarta-feira, conforme provam a intimação às fls. 32/33, a data e assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal às fls. 34.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Como a ciência se deu no dia 1º/6/2011, numa quarta-feira, o início do prazo de 30 (trinta) dias de que a recorrente dispunha para a interposição do recurso se iniciou no dia seguinte, em 2/6/2011, numa quinta-feira.

Assim, o prazo limite de 30 (trinta) dias expirou-se na data de 1º de julho de 2011, sexta-feira.

No entanto, o presente recurso voluntário foi protocolado na data de 8 de julho de 2011, conforme prova o carimbo de protocolo eletrônico nele apostado às fls. 36, depois de decorridos 37 (trinta e sete) dias.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso voluntário por intempestivo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator